



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.720123/2022-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.073 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 24/08/2021

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A não comprovação dos registros econômico-financeiros utilizados na operação de importação mantém hígida a presunção de interposição, na ausência de outros elementos concretos que viabilizem o afastamento da presunção.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário da ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA., em razão de sua intempestividade, e em conhecer do Recurso Voluntário da TRANSLYNX, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória contra Island International Trade Ltda. (importadora), com indicação da Translynx do Brasil Importação e Exportação Ltda. como adquirente por conta e ordem e responsável por infração aduaneira (art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966).

O lançamento descreve ocultação do real adquirente (interposição fraudulenta) em operações vinculadas às DI nº 21/1589486-2, 21/1589814-0, 21/1613256-7 e 21/1613308-3, três delas registradas como por conta e ordem da Translynx, e uma em entreposto sem cobertura cambial, todas direcionadas ao canal cinza no âmbito de procedimento especial.

Consta que, uma vez não localizadas/consumidas as mercadorias, converteu-se a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, com fundamento no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e art. 689, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

Intimadas a prestar esclarecimentos e documentação subjacente ao processo de importação, as requeridas apresentaram em parte a documentação subjacente ao negócio internacional.

No plano processual, os documentos do Auto, do relatório de fatos e dos dossiês das DI foram disponibilizados na Caixa Postal (DTE – Domicílio Tributário Eletrônico) em 07/06/2022, com ciência por decurso em 22/06/2022 (e-fls. 1503/1507). O acórdão de primeira instância (DRJ) foi disponibilizado em 09/02/2023, com ciência dirigida à Translynx, e ciência em 23/02/2023 para a Island (e-fls. 1661/1664).

Houve impugnação tempestiva (e-fls. 1516/1517) e, após a manutenção do lançamento pela DRJ, recurso voluntário tempestivo da Translynx, protocolado em 13/03/2023, e recurso voluntário da Island, apresentado ao CARF em 16/05/2023.

No seu recurso voluntário a **Translynx (adquirente)** requer, em síntese:

- (i) acolher as preliminares, declarar a nulidade do Auto de Infração e determinar o arquivamento; e
- (ii) no mérito, julgar improcedentes as infrações, por haver prova da origem/disponibilidade/transferência dos recursos e ausência de elementos que sustentem interposição fraudulenta.

Já a **Island (importadora)** requer no seu recurso voluntário: conhecimento, ainda que por matérias de ordem pública, para anular o Auto de Infração por insubsistência/vícios e

cerceamento de defesa; subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva, por atuar apenas como importadora por conta e ordem.

A despeito de o acórdão da DRJ ter classificado o presente processo como relativo a II – Imposto sobre a Importação, em verdade **o mesmo trata exclusivamente de multa aduaneira substitutiva da pena de perdimento pela impossibilidade de verificação da carga**. Não está afetado ao Tema 1293 do E. STJ, uma vez que não ocorreu transcurso de mais de 3 anos entre petições e decisões administrativas. Por isso deixo de sobrestar o processo.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

### 1. Conhecimento.

#### 1.1 Tempestividade.

Havendo responsabilidade, dois foram os intimados do acórdão da DRJ, com dois recursos voluntários interpostos. O recurso voluntário apresentado pela TRANSLYNX é tempestivo e teve ciência em 10/02/2023 por meio de acesso direto via DT-e (e-fl. 1663) e do mesmo reconheço a tempestividade.

Já o recurso voluntário interposto pelo contribuinte island. INTERNATIONAL TRADE é **intempestivo**, haja vista que a ciência do acórdão foi registrada à e-fl. 1665, por seu procurador VALDECI JOÃO BARBOSA JÚNIOR, no dia **23/02/2023**, ao ponto em que o protocolo do recurso aviado ocorreu em **16/05/2023** (e-fl. 1705). No próprio voluntário há o reconhecimento da intempestividade.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.720123/2022-96  
INTERESSADO: 04728353000163 - ISLAND INTERNATIONAL  
TRADE LTDA

#### TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 101.800.707-54 - VALDECI JOAO BARBOSA JUNIOR, na data de 23/02/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/02/2023  
10:44:25

Acórdão de Impugnação  
Intimação de Resultado de Julgamento - [ 1.589/2023 ] ISLAND  
INTERNATIONAL TRADE  
Data do Documento = 09/02/2023

DF CARF MF	Fl. 1705
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	
PROCESSO / PROCEDIMENTO:	12466.720123/2022-96
SOLICITANTE DA SJD:	04728353000163 - ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO PRINCIPAL
DATA E HORA:	16/05/2023 00:57:33
<b>TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA</b>	
Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:	
TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Nos termos do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição do recurso voluntário contra acórdão proferido pela DRJ é de 30 (trinta) dias contados da ciência inequívoca da intimação, no caso concreto via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico) via procurador. Já a contagem do prazo recursal despreza o primeiro dia (da ciência) e considera incluído na contagem o último dia do prazo.

Vejamos os artigos de regência:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

\*\*\*\*\*

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há, nos autos, a alegação e prova documental de que teria havido feriado local sem expediente ou indisponibilidade do sistema por parte da recorrente, ou outro fato impeditivo qualquer à prática do ato no dia fatal do seu prazo.

Logo, declaro intempestivo o recurso voluntário interposto pela ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA. e, por via de consequência, não conheço do recurso voluntário ajuizado pela mesma, salvo eventual matéria de ordem pública.

## 2. Preliminares.

### 2.1 Cerceamento de defesa por “negativa de acesso aos autos”

A recorrente sustenta que, na fase inquisitorial do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), teria sido privada do acesso “total e irrestrito” aos autos, violando os arts. 3º, II, e 50 da Lei nº 9.784/1999, e invoca precedentes judiciais sobre direito de vista.

Na moldura concreta do processo, os documentos essenciais foram regularmente disponibilizados e efetivamente acessados. Consta termo de registro de mensagem de ato oficial

na Caixa Postal/DTE em 07/06/2022, informando a entrega do Auto de Infração, do Relatório – Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, dos dossiês das DIs, do Termo de Início/Intimação e Retenção, além de todos os Termos de Intimação e respostas, com ciência por decurso em 22/06/2022 e, inclusive, abertura efetiva de documentos em 04/07/2022 (e-fls. 1500/1507 e 1513).

Isso evidencia que a interessada teve acesso tempestivo às peças fundamentais, o que esvazia a alegação de negativa de vista e afasta prejuízo concreto. Sem demonstração de dano real ao contraditório, não há nulidade a declarar, ao ponto em que fica evidente que nenhum prejuízo foi causado ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O acórdão de primeira instância foi igualmente disponibilizado e acessado por DTE, de modo que o conhecimento do teor do julgamento e o exercício do direito de recorrer ficaram assegurados, como a própria recorrente admite ao protocolar o recurso voluntário. Nessas condições, a preliminar não se sustenta.

Também merece nota que a própria fiscalização consignou formalmente à interessada que não havia documentos “ocultos” (os autos continham os Termos lavrados e as respostas das partes, todos disponibilizados); além do TIFP expedido à importadora e respectiva resposta, já tornados acessíveis. Esse esclarecimento consta de termo juntado aos autos, rechaçando a narrativa de indeferimento sistemático de vistas.

Por fim, os precedentes judiciais citados pela recorrente (TRF-2 e TRF-4) são genéricos e se referem a hipóteses de motivação deficiente de PECA ou negativa de cópia em contextos distintos. Aqui, os próprios termos processuais demonstram entrega e acesso.

## **2.2 Preliminar de “irregularidade do procedimento”.**

A recorrente afirma que o procedimento foi instaurado “sem observância” da IN RFB nº 1.986/2020 e sem motivação. O conjunto de peças demonstra o oposto. Os Termos de Intimação descreveram, com suficiência, indícios objetivos como exigências sobre origem, disponibilidade e transferência de recursos; pedido de SWIFT; comprovação de empréstimo *intercompany*; vínculos econômicos e fluxos atípicos, inclusive com deferimentos de prorrogação de prazo contendo itens adicionais de diligência (v.g., item 4: “fluxo financeiro atípico representado por dinheiro em espécie na DIRPF dos sócios e na conta Caixa”, exigência de comprovação de retiradas e ganho efetivo de sócios). Tais pontos são fáticos e instrumentalizam a motivação exigida pelo art. 8º da IN RFB nº 1.986/2020 e pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

É precisamente essa a motivação que os precedentes do TRF-4 trazidos pela recorrente exigem: indícios concretos que justifiquem a instauração e as retenções iniciais. Diferentemente dos paradigmas trazidos pela defesa, aqui houve descrição de fatos específicos e sucessivas intimações detalhadas, o que sana a objeção de “mera suspeita” ventilada pelo recorrente. A própria DRJ, em revisão bem elaborada do lançamento, também registrou a regularidade do procedimento e a improcedência das impugnações, mantendo o crédito (e-fls. 1630/1632).

A recorrente insiste que o auto carece de motivação, sustentando que haveria “mera conjectura”. Entretanto, o Auto de Infração veio acompanhado do Relatório – Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, e foi instruído com dossiês das DIs, termos de intimação, respostas e termos de constatação, todos disponibilizados por DTE (e-fls. 1500/1507 e 1513).

A peça fiscal registra achados específicos, como divergências sobre a comprovação dos recursos para garantia e câmbio, apresentação de apenas um SWIFT, não comprovação do empréstimo da Translynx Comercial para a Translynx do Brasil e ausência de demonstrativos de retiradas de sócios e acréscimos patrimoniais. Todos esses elementos suportam a conclusão fiscal sobre o fato presuntivo do art. 23, §2º, do DL 1.455/76. Não há ausência de motivação, como ventilado pelo recorrente, mas motivação suficiente e documentada.

### **Mérito.**

A recorrente se socorre na conhecida fórmula jurisprudencial segundo a qual é “lícita a caracterização da interposição fraudulenta por presunção relativa quando a autoridade fazendária apresenta prova contundente e exaustiva do fato presuntivo e do nexos lógico com o fato presumido”, e parte daí para afirmar que a fiscalização teria ficado no campo das “conjecturas”.

A leitura do processo me mostrou um cenário muito distinto: o fato presuntivo eleito pela lei (não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos) foi objeto de múltiplas intimações e não foi satisfatoriamente comprovado pela interessada. O Termo de Constatação aponta, de modo cirúrgico, lacunas probatórias (apenas um SWIFT apresentado; ausência de documentação hábil do empréstimo intra-grupo; não apresentação de demonstrativos de retiradas/acréscimos de sócios; incongruências em notas e lançamentos contábeis) e vínculos financeiros atípicos; é o quadro fático que materializa o fato presuntivo legal e sustenta o nexos lógico exigido pela jurisprudência.

Importante frisar que, na sistemática do §2º do art. 23 do DL 1.455/1976, a lei presume a interposição quando não comprovados origem, disponibilidade e transferência. Não se exige, portanto, que o Fisco prove positivamente quem seja o “verdadeiro adquirente oculto”. O que se pede da autoridade é demonstração da insuficiência, inconsistência ou incompletude da prova exigida ao interveniente, e isso o Fisco fez, com lastro documental colhido em sucessivas diligências.

Em contrapartida, cabia à recorrente elidir a presunção com prova robusta e rastreável dos fluxos financeiros, o que inclui, em regra, contratos de câmbio e seus comprovantes de liquidação, ordens de pagamento/SWIFT integralmente vinculadas, extratos bancários que fechem a cadeia de origem-disponibilidade-transferência, documentos do alegado mútuo *intercompany*, conciliação contábil e demonstrações de capitalização/retirada dos sócios quando essa for a fonte indicada.

Não basta carrear fotografias, e-mails, acordos comerciais, notas fiscais de serviços ou “ofertas de frete” dissociados dos lançamentos e documentos bancários. O ônus que a lei

impõe ao interveniente é prova financeira idônea, não colagens documentais de contexto. Os próprios autos mostram que a recorrente, embora tenha juntado diversos anexos negociais, não fechou a cadeia financeira pedida de forma reiterada (e-fls. 1678/1682, 1653/1657 e 1412/1413/1226).

A recorrente destaca um rol de documentos (extratos, contratos de representação/distribuição, contrato de importação por conta e ordem, ofertas de frete, fotografias em instalações do exportador etc.), concluindo que isso demonstraria regularidade da operação de importação. Ocorre que, segundo consignado nos termos de constatação e nas análises fiscais, faltou a prova nuclear, que é justamente a vinculação bancária completa entre a origem declarada e a transferência até o pagamento ao exportador, com documentação cambial e comprovação do mútuo alegado (Translynx Comercial para Translynx do Brasil), além do histórico contábil/bancário apto a comprovar disponibilidade nas datas críticas.

A autoridade registrou que foi apresentado apenas um SWIFT, que o mútuo não se comprovou e que os demonstrativos de retiradas de sócios não foram integralmente exibidos. Sem essa espinha dorsal, permanece sem lastro a narrativa financeira, razão pela qual a presunção legal subsiste.

Note-se, ainda, que mesmo nos trechos em que a fiscalização concedeu o benefício da dúvida quanto à origem de recursos para pagamento de tributos em uma das DIs, ficou expressamente consignado que a comprovação “deve ser mais ampla”, englobando o mês do pagamento de tributos e também os meses dos pagamentos das mercadorias, além das TEDs creditadas para o fechamento de câmbio. A importadora “não elucida a questão principal” e “não apresenta documentos que respaldem os lançamentos” (e-fls. 1495/1497). Essa observação é essencial, pois o §2º do artigo 23 não se satisfaz com uma peça isolada, exigindo uma cadeia probatória financeira concatenada.

A recorrente transcreve precedentes sobre pena de perdimento e boa-fé do adquirente, pretendendo transplantar essa dogmática para a multa do §3º do artigo 23 (multa equivalente ao valor aduaneiro). A jurisprudência citada discute situações em que o elemento subjetivo ganhou peso para afastar o perdimento em hipóteses distintas.

Já na presunção legal do §2º (não comprovação da origem / disponibilidade / transferência), o foco do legislador foi objetivo e está na lógica de que se a cadeia financeira não é comprovada de forma idônea, opera-se a presunção relativa de interposição e incide a sanção substitutiva do §3º, independentemente de perquirir dolo. Não se elide a presunção com alegações genéricas de lisura. Faz-se necessária provas financeiras rastreáveis, o que não se verifica, como demonstrado.

Por outro lado, a recorrente sugere que, porque o adquirente estaria “conhecido” (operação por conta e ordem), não haveria ocultação. O §2º do art. 23 do DL 1.455/1976, todavia, configura hipótese própria de presunção quando o interveniente não comprova a origem, disponibilidade e transferência.

A razão é simples: sem cadeia financeira demonstrada, o sujeito declarado não se sustenta como verdadeiro financiador da importação, o que autoriza a presunção de interposição e a consequente multa equivalente do §3º.

Logo, a mera identificação formal do adquirente não elide a presunção quando a prova financeira é insuficiente, que é exatamente o que se apurou. A DRJ, de seu lado, confirmou a prática de interposição e manteve o crédito, precisamente por reconhecer que os elementos dos autos demonstram o fato presuntivo e não foram elididos.

Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**